

**AUTOS N. 283/2004**  
**REPARAÇÃO DE DANOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de reparação de danos morais proposta por **Sumie Taruma (atualmente espólio)** e **Helio Augusto da Silva Junior** em face de **Oswaldo de Oliveira Santos, Hormesinda Oliveira Santos Cordeiro, Ildeu de Oliveira Santos, Hiron de Oliveira Santos, Nilce Santos Moreira, Mauricio Augusto Simões dos Santos, Eustaquio Augusto dos Santos, Rodrigo Queiros dos Santos, Romina Queiroz dos Santos, João Paulo Queiroz dos Santos e Eliana Rocha De Oliveira Campos**, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Relata-se, em síntese, que os réus propuseram em face dos aqui autores ação anulatória de testamento público, que tramita perante a 10ª Vara Cível desta Comarca. Aduzem que na inicial daquela demanda os requeridos os teriam caluniado, imputando-lhes a prática do crime de homicídio contra o testador. Sob o fundamento de que tal imputação lhes causou danos morais, pedem sejam os réus condenados a indenizá-los em quantia a ser arbitrada.

Juntaram documentos (fls. 13-33).

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 67-74). Em preliminar, alegam que, tendo a autora Sumie Taruma falecido em 10/10/2006, a ação deve ser extinta em relação a ela, dada a sua natureza personalíssima. No mérito, argumentam não haver qualquer nexos entre a suposta imputação e a **causa mortis** do testador (câncer generalizado). Afirmam que a alegação de que os autores teriam antecipado a morte de Celso de Oliveira Santos se inseriu no contexto da discussão da ação anulatória de testamento. Esclarecem ainda que a queixa crime apresentada pelos autores foi rejeitada por decisão transitada em julgado.

Invocam a imunidade profissional do advogado e batem-se pela improcedência do pedido, requerendo a condenação dos demandantes como litigantes de má-fé.

Impugnada a contestação (fls. 118-126), habilitou-se nos autos o espólio da primeira autora (fls. 127), após o que as partes pediram o julgamento antecipado da lide.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I), pois as questões controvertidas gravitam em torno de matérias exclusivamente de direito.

2. Inicialmente, considero habilitado no polo ativo da demanda o espólio da falecida autora Sumie Taruma. De fato, a herdeira e representante do espólio dessa autora compareceu aos autos e outorgou procuração **ad judicium** em favor dos advogados Adyr Sebastião Ferreira e Juliana Torres Milani (fls. 127).

Certo, articula-se na contestação que, em sendo intransmissível o objeto da ação, haveria essa de ser extinta sem julgamento do mérito em relação à autora falecida.

Sem razão, porém, os réus.

Reproduzo os argumentos que aduzi ao enfrentar o tema em processo análogo:

“Ainda que assim não fosse, considero que a tese da intransmissibilidade do direito de demandar indenização por danos morais há de ser vista com temperamento. Parece exato e inquestionável que não se há de admitir a cessão inter vivos dessa pretensão, pois que isso implicaria em imoral mercancia dos sentimentos da pessoa falecida (Mário Moacyr Porto, apud. Yussef Said Cahali, in Dano moral, Ed. Revista dos Tribunais, 1.998, p. 698). Outra, entretanto, a compreensão que se impõe quando se trata de sucessão **mortis causa**. Sofrido o dano moral pelo ofendido, o direito (**rectius**: a pretensão) de obter a indenização correspondente ostenta nítida natureza patrimonial, já que se traduz ao final no recebimento de uma dada soma em dinheiro. Esse

o direito que se transmite aos sucessores do morto. Com a palavra Yussef Cahali:

'Há porém uma certa tendência no sentido de patrimonializar o objetivo da condenação, atribuindo-lhe uma autonomia que a faz desvinculada de sua finalidade precípua, a permitir-lhe, assim, a sua transmissão hereditária; o que não deixa de ter também a sua lógica, na medida em que, se obtida ainda em vida a condenação do ofensor, e falecendo de imediato o ofendido sem desfrutar de todo o valor pecuniário que lhe foi concedido para a recomposição de seus sentimentos molestados, o remanescente passa a integrar difusamente o patrimônio deixado pelo de cujus, em condição de transmitir-se a seus herdeiros.

(...) O que se transmite, por direito hereditário, é o direito de acionar o responsável, é a faculdade de perseguir em juízo o autor do dano, quer material ou moral. Tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial' (ob. cit., p. 698-699).

E, citando Leon Mazeud, prossegue Cahali: 'O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se estendesse ao herdeiro e este, fazendo seu o sofrimento do morto, acionasse o responsável a fim de indenizar-se da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando vivo ainda, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo pessoal, a ação de indenização é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos herdeiros' (ob. cit. p. 699)".

Assim, considero habilitado no polo ativo desta ação o espólio de Sumie Taruma, afastando-se a preliminar.

Anote-se na distribuição e no capeamento dos autos.

3. Examino o mérito.

O pedido é procedente. Se não vejamos.

3.1. Afasto o argumento segundo o qual a imunidade profissional do advogado prevista no § 2º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 obstará a pretensão indenizatória.

É vasta a jurisprudência do Supremo Tribunal ao alertar sobre o caráter relativo dessa imunidade. Confirma-se: "*O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e*

*manifestações, o que não infirma a abrangência que a Magna Carta conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública” (AI 747.07 AgR, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª T., j. em 8/9/2009).*

Entendimento esse também sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça: *“A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não é de caráter absoluto, não tolerando os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o Juiz, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Precedentes” (REsp. 1.022.103/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. em 17/4/2008).*

3.2. Também não constitui óbice à acolhida da pretensão indenizatória o trânsito em julgado das decisões que rejeitaram a queixa crime proposta pelos autores em face dos réus.

É que as instâncias civil e criminal são independentes, excetuadas as hipóteses em que se reconheça nessa última, em julgamento definitivo, a inexistência do fato ou a tese de negativa de autoria (CC, art. 935). Ora, no caso, o Juízo criminal limitou-se a proclamar a ilegitimidade passiva dos réus para responder pelo crime de calúnia atribuído ao seu advogado (fls. 102-103). Esse óbice, entretanto, não se põe na esfera cível, já que nela se admite a responsabilização objetiva por fato de terceiro (CC, arts. 932, III, e 933).

3.3. De resto, entendo caracterizado o dano moral.

Ao proporem a ação de anulação de testamento, os réus arguíram na petição inicial o seguinte, **verbis**: *“4. Vê-se, claramente, que a requerida (Sumie), juntamente com seu filho mais velho, Hélio, planejaram e anteciparam a morte do Sr. Celso” (fls. 16).*

Clara, pois, a calúnia consistente em imputação de homicídio aos requerentes. Insista-se: os réus, segundo o que se extrai desse excerto da inicial, lhes atribuíram o planejamento (leia-se: a premeditação) da morte de seu pai e companheiro.

A circunstância de ser fato incontroverso o falecimento do testador em razão de câncer generalizado não neutraliza a gravidade da ofensa. Aliás, isso apenas demonstra a presença inquestionável do ânimo de caluniar, à medida que a imputação restou completamente desvinculada das questões de fato e de direito que realmente interessavam discutir na ação anulatória de testamento.

Daí por que estou acolhendo a demanda para pronunciar a condenação dos réus a indenizar o dano moral causado aos autores, nos termos do art. 953 do Código Civil.

4. Passo a arbitrar o montante da indenização.

Não se justifica a fixação de valor elevado, visto que se desconhece a situação patrimonial das partes (os réus até mesmo são beneficiários da gratuidade judicial). Não bastasse, a calúnia se deu no calor de uma demanda judicial envolvendo herdeiros, onde os ânimos normalmente estão acirrados.

Não obstante, o arbitramento não pode deixar de considerar a gravidade da ofensa (imputação do planejamento de crime de homicídio) à honorabilidade dos requerentes.

Assim, tendo presentes esses parâmetros, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, o que faço com fundamento nos arts. 186 e 953, ambos do Código Civil. Conseqüentemente, condeno os réus a solidariamente pagar aos autores o valor de R\$ 10.000,00, atualizado pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da data do protocolo da petição inicial da ação anulatória de testamento (14.1.2004 - Súmula n. 54/STJ).

Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação. Tais verbas somente poderão lhes ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 - haja vista a gratuidade judicial que ora lhes defiro.

P.R.I.

Londrina, 2 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**